

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J2**

**Processo 5646/14.7T8VNF**

**Insolvência de “Jorge Manuel Mendes Fonseca e Elisabete da Cunha e Sá”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de fevereiro de 2015

## I – Identificação dos Devedores

**Jorge Manuel Mendes Fonseca**, N.I.F. 200 018 620, e **Elisabete da Cunha e Sá**, N.I.F. 203 993 276, residentes na Rua do Passal, nº 247, freguesia de Vila Frescaíña, concelho de Barcelos.

## II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem em habitação própria.

O devedor marido encontra-se atualmente desempregado, não auferindo qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha no “Centro Social de Remelhe” onde exerce funções como Ajudante de Ação Direta e auferir uma remuneração mensal bruta no valor de **Euros 507,00**.

## III – Atividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Ao longo do seu casamento, os devedores celebraram diversos contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria<sup>1</sup>, tendo ainda prestado aval a favor de alguns contratos celebrados pelo irmão da devedora esposa<sup>2</sup>. Face aos rendimentos auferidos no âmbito da sua atividade profissional, os devedores foram conseguindo cumprir com as despesas inerentes ao cumprimento de tais contratos.

Os problemas iniciaram-se com a situação de desemprego do devedor marido, que veio reduzir drasticamente os rendimentos auferidos pelos devedores. A sua

---

<sup>1</sup> “**Banco BPI, S.A.**”:

- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado em Janeiro de 2008 no valor de Euros 79.536,30 para transferência de mútuo com hipoteca anterior;
- Contrato de abertura de crédito com hipoteca celebrado em 23 de Janeiro de 2008 no valor de Euros 32.726,50;

“**Cofidis**”: Contrato de crédito no valor de Euros 17.000,00 celebrado em Novembro de 2007, em incumprimento desde Maio de 2014;

“**Manuel Fernandes**”: Confissão de dívida datada de 15 de Novembro de 2010 no valor de Euros 25.000,00.

<sup>2</sup> Contratos de mútuo com hipoteca e fiança celebrados com o “Novo Banco, S.A.” entre Novembro de 2004 e Outubro de 2005 no valor total de Euros 168.000,00. Em incumprimento desde Junho de 2013.

situação atingiu, no entanto, um ponto de verdadeira rutura quanto, em Junho de 2013 são notificados para o pagamento dos valores em dívida relativos aos contratos do irmão da devedora sobre os quais prestaram o seu aval. Na verdade, desde 2006 e 2007 que o irmão da devedora deixou de cumprir com as suas obrigações perante o “Novo Banco, S.A.”, o que determinou a interposição contra o mesmo da execução nº 1697/09.9TBBRG. Apesar de ter sido celebrada a dação em pagamento do imóvel que garantia esses contratos, não foi tal suficiente para o pagamento da totalidade da dívida, pelo que passaram os devedores e o seu património a ser demandados pelo cumprimento de tais valores, que ascendem atualmente a mais de Euros 40.000,00. Fruto desta situação, a devedora esposa viu o seu salário penhorado em Dezembro de 2013 e o imóvel de ambos penhorado em Outubro de 2014.

Com uma redução ainda mais acentuada dos seus rendimentos, os devedores foram tendo gradualmente uma maior dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações, tendo entrado em incumprimento com a generalidade dos seus credores a partir de meados do ano de 2014<sup>3</sup>.

Com um passivo que totaliza mais de Euros 180.000,00, e com o seu pouco património onerado com hipotecas, os devedores viram-se sem capacidade de responder pelas suas obrigações vencidas, pelo que, em Outubro de 2014 iniciaram os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

#### **IV – Estado da contabilidade dos devedores** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

---

<sup>3</sup> Os devedores deixaram de cumprir os contratos celebrados com o “Banco BPI, S.A.” em Junho de 2014 e com a “Cofidis” em Maio de 2014.

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 507,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 2,00 e os Euros 0,00**. Já o devedor marido não auferir qualquer rendimento, apresentando assim, nesta altura, um rendimento disponível **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do

prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

A conclusão do indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante com base nesta disposição legal pressupõe o preenchimento de três condições cumulativas:

- 1- Atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira;
- 3- Prejuízo para os credores, decorrente desse atraso;

No que respeita o preenchimento do primeiro pressuposto, devemos ter em atenção que a situação de insolvência poderá constituir-se quer pela incapacidade de cumprimento das obrigações vencidas dos devedores, quer pela superioridade do seu ativo face ao seu passivo. Claramente pelas informações supra expostas, a incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas apenas se dá na segunda metade do ano de 2014, considerando as datas de incumprimento dos créditos pessoais realizados. Não haveria assim lugar a atraso na sua apresentação à insolvência, visto que os devedores iniciaram os procedimentos para tal necessários em Outubro de 2014.

Já analisando a situação dos mesmos no prisma da superioridade do seu passivo face ao seu ativo, verificamos tal ocorrência no decurso do ano de 2013, quando são notificados das penhoras efetuadas pelo “Novo Banco, S.A.”, para pagamento de dívida no valor de **Euros 40.542,14**. Acrescia já neste momento a este o crédito vencido de “Manuel Fernandes”, cujo capital ascende a **Euros 22.000,00**. Considerando que o único património de relevo dos devedores corresponde ao seu imóvel, onerado por hipotecas do “Banco BPI”, e que não poderia portanto responder por estes créditos. Verificamos assim nesta altura uma clara superioridade do seu passivo já vencido face ao seu ativo.

Já no que respeita a inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira, entende o signatário que o preenchimento deste pressuposto apenas sucede depois de meados do ano de 2014. Na verdade, o incumprimento de mais de 60% das dívidas dos devedores apenas se dá em meados desse ano, pelo que apenas a partir dessa data a situação dos devedores atinge um ponto de verdadeira rutura a partir do qual não seria expectável uma alteração substancial das suas condições financeiras. Conforme foi já exposto, pouco tempo depois vieram os devedores apresentar-se a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Quanto à existência de prejuízo decorrente do seu atraso à insolvência, apenas existe nos autos um elemento indiciador de tal situação. Conforme foi indicado supra, foi penhorado o salário da devedora esposa no âmbito do processo nº 1697/08.9TBBERG desde Dezembro de 2013, pelo que poderíamos concluir pela

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5646/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

canalização do seu rendimento para um único credor no decurso deste ano, com prejuízo dos demais que não usufruíram desse valor. Sucede que, a penhora mensal efetuada não ascendia a mais de Euros 20,00, pelo que o valor total penhorado será claramente residual face ao seu passivo. Face ao valor residual penhorado, entende o signatário que não terá o mesmo a relevância necessária para constituir prejuízo para os demais credores que do mesmo não usufruíram.

Considerando assim que não se encontram preenchidos os dois últimos pressupostos analisados, não pode o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores por eventual violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos ativos** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 24 de Fevereiro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Jorge Manuel Mendes Fonseca e Elisabete da Cunha e Sá”**

Processo nº 5646/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

---

## **I n v e n t á r i o** **( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

# Insolvência de “Jorge Manuel Mendes Fonseca e Elisabete da Cunha e Sá”

Processo nº 5646/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Local	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua do Passal, nº 247, Vila Frescaíña, Barcelos	Fracção autónoma designada pela letra “E” composta por habitação do tipo T-3, no rés-do-chão, com frente para nascente a terceira a contar do lado norte, com acesso através de uma entrada colectiva, designada por “Entrada C”; com uma garagem demarcado com o nº 10, localizada na cave, a quarta a contar de norte com entrada por exterior comum a poente de acesso à zona comum às garagens;  Descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos sob o nº <b>565-E</b> da freguesia de Vila Frescainha (S. Martinho) e inscrita na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2146º.	
2	Bem Móvel		Viatura da marca Kia, modelo FB Shuma, de matrícula 61-19-MJ do ano de 1998.	300,00
3	Bem Móvel		Viatura da marca Citroen, modelo AX 14 TRD, de matrícula 11-87-CL do ano de 1993.	250,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Fevereiro de 2015